



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.076, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: AFONSO ANTÔNIO JUNIOR e apelado: JOÃO ANTÔNIO DE ÁVILA.

A 3ª Câmara, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial, pelo voto médio do segundo vogal, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/voto.

JUIZ DINHA CAMPOS, Relator.

JUIZ ANTONIO DE OTASSON, Vogal.

JUIZ REY PASLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) João Antônio de Ávila moveu ação de indenização a Afonso Araújo Jorge ao fundamento que este, culposamente, provocara, em acidente de trânsito, danos em veículo de sua propriedade. O demandado ofereceu sua contestação como se vê do Termo de Audiência. Colhida a prova oral, regularizado o feito, proferiu o MM. Juiz sentença onde acolhe o pedido do demandante. Apelou a tempo o suplicado a sustentar a culpa do autor e a desatenção do mesmo. Resposta (fls. 68/69). O recorrente está ao abrigo da Lei 1.060/50.

b) Verifica-se pelo exame dos autos que, além de perícia de fls. 6/12, os outros elementos de prova consistem tão-só nos depoimentos das partes.

A perícia assevera que o apelante desobedeceu o Código Nacional de Trânsito porque não verificara, antes de entrar na via pública, de que poderia efetuar a manobra.

Contudo, o que se observa é que a mesma perícia já esclarecera que o local "é desprovido de qualquer tipo de sinalização que assegurasse a prioridade de passagem". É o que se lê a fls. 10.

Se inexistente sinalização tem preferência o veículo que vem da direita, no caso aquele dirigido pelo apelante.

O "croquis" de fls. 9 nos mostra vir o recorrente da direita e daí desfrutar de preferência, pelo que, a meu sentir desatento foi o apelado.

Ademais, dirigisse seu veículo com competência não teria o demandante se chocado com o caminhão. O ponto de choque indicado no "croquis" (fls 9) revela que poderia o apelado



ter ultrapassado o cruzamento, sem colisão, caso se mantivesse rigorosamente à direita da pista.

O relevante, a meu sentir, é que os peritos não perceberam ao examinar os elementos, por eles próprios colhidos, estar o demandado em posição de preferência, e que o contexto re tratado no "croquis" de fls. 9 obrigava o demandante, e ora apelado, a exercer atenção (que não exerceu) porque o recorrente vinha da direita.

Se o demandado iria ou não convergir, este aspecto é irrelevante, porque a preferência se dá em razão do posicionamento do veículo.

Observo ainda que o apelado declarou, em seu depoimento pessoal, trafegar a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora), velocidade desaconselhável em via urbana, aspecto já suficiente para lhe atribuir, no mínimo, a concorrência de culpa.

Todavia, volto ao aspecto inicial e tenho o recorrido como culpado por desatender a elementar regra de trânsito, ou seja, respeitar a preferência do que venha pela direita.

Com estas razões de decidir, dou provimento à apelação e condeno o demandante, e recorrido, a pagar as custas do processo e do recurso e honorários de advogado de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa lançado a fls. 4."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"A perícia nos dá conta de que o local do acidente - cruzamento da avenida David Sarnoff e Rua Três - era destituída de qualquer sinalização, seja semafórica, seja estatigráfica.

Não se inquiriram testemunhas.

O autor, em seu depoimento pessoal, informa que o réu entrou, com o seu veículo, de repente à frente do seu,



provindo de uma rua que cruza com a avenida.

Já o réu afirma que antes de fazer a conver
são com seu veículo e atingir o canteiro da avenida, procurou ob
servar e viu que o carro do autor vinha subindo a avenida e da
ria tempo para que alcançasse o canteiro da avenida.

Realmente, o veículo do réu provinha da direi
ta. Teria preferência legal para transpor o cruzamento. Mas, "da
ta venia", não se trata de preferência absoluta. Circunstâncias
eventuais e especiais devem ser observadas.

"Embora nos cruzamentos não sinalizados a pre
ferência seja do veículo que vem à direita, é também sabido que
essa preferência não é absoluta e cede lugar às circunstâncias
eventuais e especiais. Não existe mais a antiga distinção entre
avenidas e ruas para efeito de prioridade de cruzamentos; porém,
se as primeiras recebem volume mais acentuado de tráfego, não ta
ria sentido situá-las em irreversível posição de inferioridade em
face das vias transversais" (Jur. TAMG., D.J. 21.04.83, ap. civ.
19.535, Rel. Márcio Sollero - B. Hte).

Aliás, esse tem sido o nosso particular posi-
cionamento, como se observa da ap. civ. nº 28.727 de Lavras.

O próprio réu demonstrou seu comportamento im
prudente. Olhou o trânsito, ponderou e achou que daria tempo pa
ra atingir o canteiro central da avenida. Mas, não deu tempo. Não
conseguiu, por outro lado, desfazer os elementos contidos no lau
do pericial do DETRAN que goza da presunção "juris tantum" de ve
racidade.

Pedindo vênia ao em. Relator, confirmo a r.
sentença e nego provimento à apelação. Custas do recurso pelo
apelante."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Peço vista."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.073 - BELO HORIZONTE - 17.06.86

“”

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

“ADIADO A PEDIDO DO SEGUNDO VOGAL. O RELATOR
DAVA PROVIMENTO E O PRIMEIRO VOGAL NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO.”



NOTAS JUDICIAIS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Adido na sessão anterior a pedido do segundo Vogal.

O Relator dava provimento e o primeiro Vogal negava provimento à apelação."

O SR. JUIZ NEY PAULINELLI:

"A espécie está fielmente retratada nos respeitáveis votos que me precederam.

A sentença de primeiro grau, por encontrar comprovada a culpa do réu, ora apelante, acolheu o pedido inicial.

O insigne Relator dá provimento ao apelo e condena o autor apelado a pagar as custas do processo e honorários de 15% sobre o valor da causa. O conspícuo 1º Vogal nega acolhida à irresignação do réu e confirma o decisório hostilizado.

Dos autos ressalta o seguinte: 1º - além dos depoimentos pessoais das partes envolvidas no acidente, a única prova efetivamente produzida e respeitante ao evento foi o laudo elaborado pelo Departamento de Trânsito; 2º - o local onde ocorreu o acidente é um cruzamento desprovido de qualquer sinalização; 3º - o veículo dirigido pelo réu trafegava pela direita, em relação ao do autor; 4º - no momento do acidente, o Chevette do autor desenvolvia velocidade de cerca de 50 km por hora (fls. 20-TA, seu próprio depoimento pessoal); 5º - a via por onde se deslocava esse mesmo veículo era uma avenida, de dimensões mais largas que a rua em que trafegava o caminhão do réu; 6º - o réu, "antes de fazer a conversão com o seu veículo e atingir o canteiro



da Avenida, procurou observar e viu que o carro do autor vinha subindo a avenida e dava tempo para que o veículo do declarante chegasse ao cabeleiro da avenida" (depoimento pessoal do próprio, fls. 31-32).

Diante de tais circunstâncias, tenho para mim, data venia:

a) - imprudente mostrou-se o réu em penetrar, sem a devida atenção e sem ter a certeza de que poderia fazê-lo com êxito, em uma avenida bem mais larga do que a rua por onde trafegava, e na qual, naturalmente, poderia ocorrer maior fluxo de trânsito. Além do mais iria fazer uma conversão à esquerda, para atingir a outra mão de direção, o que lhe impunha, evidentemente, maior cautela.

b) - igualmente, imprudente mostrou-se o autor em não respeitar a preferência de passagem do réu, que vinha pela direita.

Desta forma, pedindo redobrada vênia aos eminentes e cultos Relator e 1º Vogal, entendo que houve concorrência ou reciprocidade de culpas, não se podendo afirmar que um ou outro tenha concorrido com maior ou menor dose de responsabilidade pelo evento, que poderia ter sido facilmente evitado.

Suf porque dou provimento parcial à apelação para reduzir a condenação à metade da fixação contida na sentença recorrida, com todos os acessórios, incluindo, porém, na mesma condenação, as custas e os honorários de advogado que o réu deva pagar ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, esclarecendo, todavia, que o réu ficará isento do pagamento dos ônus da sucumbência enquanto perdurar a comprovada condição legal de necessidade (artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.000, de 05 de fevereiro de 1.950). Custas do recurso, em partes iguais, com a ressalva acima."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.072 - CEL. H. MONTI - 24.06.66

"7"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"... E ENTENDEO PESSOAL, PELA VOTO MÉDIO DO
SEGUNDO VOTO."



b) tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido;

c) tendo em vista a preclusão da matéria.

O primeiro fundamento não oferece maiores dificuldades: como já se afirmou, a questão da defesa indireta do mérito há que ser alegada nos embargos do devedor, como indubitavelmente deixa à mostra o art. 745 do C.P.C.

No que respeita à impossibilidade jurídica do pedido, não se trata aqui de impossibilidade jurídica absoluta: "pe de-se o que não é deferido, em abstrato pelo ordenamento jurídico", "como o pedido de pagamento de dívida de jogo, o que não é tutelado entre nós pelo direito objetivo" (CALMON DE PASSOS - COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORENSE - 1977 - pág. 257).

No caso, trata-se da impossibilidade que o ilustre processualista da Boa Terra qualifica de relativa, isto é, "o pedido é juridicamente impossível, não em termos absolutos, porque inexistente o tipo de tutela reclamada, mas em relação ao caso concreto" (obra citada, pág. 257).

No caso, como já se disse, o direito objetivo acolhe a compensação, mas o executado não era credor, ao mesmo tempo e reciprocamente do exeqüente, quando do ajuizamento da execução e da ação incidental dos embargos, interpostos contra ambas as execuções.

Por outro lado, o despacho do recebimento da inicial da citada ação de exceção de compensação se deu quando preclusa já estava a alegação, por não abordada nos embargos do devedor.

Releva notar que na contestação à exceção de compensação, o réu-excepto-exeqüente pediu fosse o autor julgado



carecedor de ação, pois ao tempo da propositura da execução e dos embargos, não era ele credor do apelante-exeqüente (fls. 20 e 22, T.), matéria que não foi apreciada pelo juiz, na sentença de mérito e nem em despacho saneador.

A matéria dos nºs IV, V e VI, do art. 267, do CPC não preclui e pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, como deflui da leitura do art. 267, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com estribo no art. 295, V e § único, item III, do CPC, combinado com o art. 267, nºs. IV e VI, também do CPC.

Inverto os ônus da sucumbência.
Custas deste recurso também a cargo do apelado."

O SR. JUIZ LEONÍDIO DOENLER:

"Conheço da apelação, por se tratar de recurso adequado, tempestivo e regularmente preparado.

Dou-lhe provimento para, acatando os fundamentos alegados pelo apelante, decretar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, invertendo o ônus da sucumbência.

Como demonstrado nas razões do apelante e no exaustivo e bem elaborado memorial apresentado pelo seu patrono, sem deixar de levar-se em conta também as razões e o memorial da parte contrária, não menos eruditos e nem menos bem fundamentados e reiterados da tribuna, a cessão civil de crédito ao ora apelado, após o vencimento das notas promissórias cujo valor se pretende compensar com o representado por aquelas em que se fundam os processos de execução, a falta da notificação ao devedor, exigida pelo Código Civil, em seu art. 1.069, e o ajuizamento da execução de compensação a destempo, isto é, depois de decorrido o prazo para



a oposição dos embargos à execução agora julgados, mediante decisões já transitadas em julgado, constituem fundamentos que importam na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justificando a decretação de sua extinção, com base no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, por não serem simultâneas as obrigações a compensar (Código Civil, art. 1.009).

É que, não sendo o apelado ainda cessionário do crédito que pretende compensar, ao tempo da oposição dos embargos à execução, única oportunidade em que a pretensão quanto à compensação poderia ser manifestada validamente, face ao disposto nos arts. 738, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, não era mais oportuna a manifestação dessa pretensão, ao tempo do ajuizamento da exceção de compensação, uma vez que já se achava definida a situação do credor dos títulos em que se fundam as execuções, quanto a esse aspecto.

Em outras palavras, a compensação só seria possível — como bem argumenta o erudito e culto subscritor do memorial do apelante — se, pleiteada oportunamente, estivesse em curso uma ação, houvesse uma lide em andamento, e a alegação da pretensão nos embargos tivesse sido feita com força de reconvenção.

E, passada essa oportunidade, não resta ao ora apelado senão a via própria para pleitear o recebimento do seu crédito."

O SR. JUIZ CAETANO CARELOS:

"Sr. Presidente, acompanho os ilustres votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO."